SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 779183 - ES (2022/0335304-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	WILLTON CARLOS SANTOS DUMMER E OUTRO
ADVOGADOS	:	FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES019811
		WILLTON CARLOS SANTOS DUMMER - ES036082
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	JOSE LOPES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO RÉU EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. REQUISITOS AUSENTES. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado por crimes de extorsão mediante sequestro e associação criminosa, com pedido de revisão da dosimetria da pena e reconhecimento de continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve *reformatio in pejus* na dosimetria da pena em recurso exclusivo da defesa e se é cabível o reconhecimento da continuidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. Não há *reformatio in pejus*, pois a pena final não foi agravada em recurso exclusivo da defesa.

5. Não incide ao caso a continuidade delitiva, pois os crimes foram praticados em condições distintas, não atendendo aos requisitos legais.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA44910872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:50:23
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: 61621a20-3278-4846-9c39-8d3898f04f3f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44910872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:50:23
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: 61621a20-3278-4846-9c39-8d3898f04f3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 779183 - ES (2022/0335304-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	WILLTON CARLOS SANTOS DUMMER E OUTRO
ADVOGADOS	:	FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES019811
		WILLTON CARLOS SANTOS DUMMER - ES036082
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	JOSE LOPES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO RÉU EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. REQUISITOS AUSENTES. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado por crimes de extorsão mediante sequestro e associação criminosa, com pedido de revisão da dosimetria da pena e reconhecimento de continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve *reformatio in pejus* na dosimetria da pena em recurso exclusivo da defesa e se é cabível o reconhecimento da continuidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. Não há *reformatio in pejus*, pois a pena final não foi agravada em recurso exclusivo da defesa.

5. Não incide ao caso a continuidade delitiva, pois os crimes foram praticados em condições distintas, não atendendo aos requisitos legais.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA44909529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:17
Código de Controle do Documento: 8f4c06b0-cec3-4b2b-9508-be7d06686efc

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 2170-2171 e-STJ:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de JOSE LOPES, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (Revisão Criminal n. 5001421- 72.2022.8.08.0000).*
>
> *Depreende-se dos autos que o paciente cumpre pena de 18 anos de reclusão, em regime fechado, em razão da condenação definitiva pela prática dos delitos previstos nos arts. 159, § 1º, na forma do art. 14, II, por três vezes, e 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal.*
>
> *Interposta Revisão Criminal, tem-se que a ação autônoma de impugnação foi parcialmente provida pela Corte Estadual, reduzindo-se a pena para 17 anos e 2 meses de reclusão.*
>
> *Nesta via, sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que houve reformatio in pejus pelo Juízo a quo, ao valorar negativamente o vetor "circunstâncias do delito" em desfavor do paciente.*
>
> *Alegam que, sem o requerimento específico do Ministério Público, o Tribunal de origem não poderia ter valorado negativamente outro vetor das circunstâncias judiciais.*
>
> *Afirmam que, no primeiro grau de jurisdição, o magistrado valorou negativamente o vetor "conduta social" utilizando-se de termos genéricos e inidôneos, fato este que configurou manifesta ilegalidade.*
>
> *Apontam que, ao decotar o vetor judicial desfavorável para o paciente, a Corte estadual exasperou indevidamente a pena, sendo que o recurso foi interposto exclusivamente pela defesa.*
>
> *Defendem, ainda, o reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto presentes os requisitos necessários para a sua incidência no caso em testilha.*
>
> *Requerem, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja reconhecida a continuidade delitiva e redimensionada a pena do paciente.*

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de erro na dosimetria da pena.

Requer a concessão da ordem para obter a redução da pena aplicada ao paciente.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA44909529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:17
Código de Controle do Documento: 8f4c06b0-cec3-4b2b-9508-be7d06686efc

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*
>
> *(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*
>
> *(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*
>
> *(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código

Documento eletrônico VDA44909529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:17
Código de Controle do Documento: 8f4c06b0-cec3-4b2b-9508-be7d06686efc

de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca da dosimetria:

> *Sustenta a defesa afronta ao artigo 617 do CPP porquanto este Tribunal de Justiça supostamente teria valorado negativamente, em sede de recurso exclusivo da defesa, o vetor de circunstâncias do crime em relação ao delito de associação criminosa.*
>
> *Contudo, em observância ao v. acórdão acompanhado à unanimidade pela Egrégia Primeira Câmara Criminal, torna-se possível perceber que a pena fora mantida em relação ao crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, havendo, tão somente a existência de erro material.*
>
> *Explico.*
>
> *Em sede de sentença, o douto magistrado valorou negativamente as consequências do crime, motivo pelo qual exasperou a pena-base em 04 (quatro) meses.*
>
> *No âmbito recursal, o Eminente Desembargador Ney Batista Coutinho, acompanhado à unanimidade pela E. Primeira Câmara Criminal, manteve a pena-base do revisionando, contudo, incorreu em erro material ao alegar a manutenção das "circunstâncias do crime" enquanto, na verdade, referia-se à manutenção das "consequências do crime".*
>
> *Não há, portanto, neste ponto, reparos a serem realizados quanto ao mérito da questão.*
>
> *Adiante, quanto à alegação de reformatio in pejus na aplicação da circunstância agravante da reincidência em relação ao crime de tentativa de extorsão mediante sequestro, verifico que assiste razão a douta defesa.*
>
> *No momento da prolação da sentença, o douto magistrado, em análise ao art. 59 do Código Penal, valorou como circunstâncias judiciais negativas ao réu as circunstâncias e consequências do crime, fixando a pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão.*
>
> *Na segunda fase da dosimetria, reconheceu a circunstância agravante da reincidência, motivo pelo qual aumentou a pena em 08 (oito) meses de reclusão.*
>
> *Ao final, aplicou a causa de diminuição de pena referente à tentativa (art. 14, inciso II, do Código Penal), fixando a pena definitiva em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Interposto recurso de apelação, este E. Tribunal de Justiça entendeu pela necessidade de manutenção do reconhecimento dos vetores negativamente valorados (circunstâncias e consequências do crime), entretanto, reduziu a pena-base para 14 (quatorze) anos de reclusão, em razão do reconhecimento da desproporcionalidade da sanção arbitrada.*
>
> *Contudo, na segunda fase da dosimetria, ao aplicar a agravante da reincidência, exasperou a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses, ao argumento de que seria adequado manter a pena definitiva arbitrada em primeira instância.*
>
> *Verifica-se, portanto, que em razão da referida circunstância agravante a pena fora exasperada em 01 (um) ano a mais do que havia sido em primeiro grau.*
>
> *Configuro, quanto a este aspecto, a existência de reformatio in pejus,*

Documento eletrônico VDA44909529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:17
Código de Controle do Documento: 8f4c06b0-cec3-4b2b-9508-be7d06686efc

> *já que houve a piora da situação do réu em recurso exclusivo da defesa. Ainda que a pena final não tenha sido alterada, houve a exasperação da pena na segunda fase da dosimetria de forma inadequada.*
>
> *Destaco, neste ponto, que não desconheço do entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em razão da ampla devolutividade do recurso de apelação, autoriza-se ao Tribunal a realizar nova análise fática das circunstâncias para a fixação da pena ainda que em sede de recurso exclusivo da defesa, desde que não seja agravada a situação do réu (AgRg no REsp n. 1.994.174/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je de 20/5/2022).*
>
> *Entretanto, trata-se de situação em que não houve nova ponderação fática das circunstâncias referentes à dosimetria da pena, porquanto em razão de um mesmo argumento, qual seja, o reconhecimento da agravante da reincidência, a pena fora equivocadamente exasperada em sede de recurso exclusivo da defesa, restando configurada a piora da situação do réu.*
>
> *Em razão do exposto, passo a correção da dosimetria da pena do revisionando JOSÉ LOPES quanto ao crime previsto no art. 159, §1º, na forma do art. 14, inciso II, três vezes, ambos do Código Penal.*
>
> *A pena- base fora reformada para 14 (quatorze) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Incide a circunstância agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do Código Penal), de modo que mantenho o aumento empregado em primeiro grau, fixando a pena intermediária em 14 (quatorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão.*
>
> *Em razão da tentativa (art. 14, inciso II, do Código Penal), reduzo a pena em 2/3 (dois terços), arbitrando-a em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.*
>
> *Considerando a incidência do concurso material (art. 69 do Código Penal), procedo ao somatório das penas dos crimes de associação criminosa (02 anos e 06 seis meses de reclusão e 12 dias-multa) e tentativa de extorsão mediante sequestro (04 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 20 dias-multa – três vezes), as quais totalizam definitivamente 17 (dezessete) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa.*

A dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior. Somente em casos de evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

A análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática, pois não implica *reformatio in pejus* a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de

Documento eletrônico VDA44909529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:17
Código de Controle do Documento: 8f4c06b0-cec3-4b2b-9508-be7d06686efc

fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.

Somente se verifica a existência de *reformatio in pejus* quando, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal promove o agravamento da situação do acusado, o que não se verificou na espécie, pois as circunstâncias mencionadas na decisão agravada haviam sido expressamente referidas e utilizadas pelas instâncias antecedentes para a formação de sua convicção. (AgRg no HC n. 845.453/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Quanto ao pedido de reconhecimento da continuidade delitiva, em detrimento do concurso material de crimes, inviável o afastamento do concurso material de crimes, pois os delitos foram praticados em tempo e modo distintos, não observados os requisitos de ordem objetiva para o reconhecimento da continuidade delitiva. (AgRg no HC n. 849.130/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demandaria inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44909529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:17
Código de Controle do Documento: 8f4c06b0-cec3-4b2b-9508-be7d06686efc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0335304-9 **HC 779.183 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00429007320138080024 024130391048 24130391048 429007320138080024 50014217220228080000

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 10/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	WILLTON CARLOS SANTOS DUMMER E OUTRO
ADVOGADOS	:	FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES019811
		WILLTON CARLOS SANTOS DUMMER - ES036082
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	JOSE LOPES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44901325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:24:08
Código de Controle do Documento: C7B858C4-61C6-4979-8A90-02B7C9AA1503